



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.900054/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.212 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente OMNI INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DARF NÃO LOCALIZADO.

Não se homologa compensação cuja origem do crédito informado corresponde a DARF não localizado como existente nos sistemas informatizados da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 35/38) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 06, do qual a contribuinte tomou ciência em 04/12/2007 (folha 09) que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente alega, às folhas 43/48, em síntese, que a DCOMP em tela, nº 38055.82669.100703.1.3.04-0911, foi homologada no processo nº 10840.200388/2005-61, do qual anexou cópia do despacho às folhas 22/23. Requer, ao fim, além do reconhecimento da alegada homologação, o apensamento, ao presente, do processo nº 10840.200388/2005-61 *"a fim de que se verifique a divergência entre os despachos decisórios proferidos"* e que seja concedido aos procuradores da recorrente o direito à sustentação oral perante os julgadores do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O despacho com cópia anexa às folhas 22/23 refere-se a Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolado pela contribuinte no processo nº 10840.200388/2005-61. O despacho reconhece que os débitos da contribuinte ali mencionados, dentre eles o débito de Simples de código de receita 6106-0, período de apuração junho de 2003, data de vencimento 10/07/2003, mediante a DCOMP nº 38055.82669.100703.1.3.04-0911, foram compensados antes da inscrição de seus valores em Dívida Ativa da União.

Conforme explicado tanto no referido despacho quanto no acórdão *a quo*, reconhecer que os débitos foram compensados mediante DCOMP não significa homologar a referida DCOMP. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430/96, art. 74, § 2º), que ocorrerá somente quando o crédito informado mostrar-se líquido e certo (art. 170 do CTN). Tal situação não ocorreu no presente caso, já que o DARF informado pela contribuinte na DCOMP como origem do crédito mostrou-se inexistente, não tendo havido sequer questionamento da recorrente em relação a tal fato.

Desta forma, incabível qualquer reparo em relação ao despacho decisório que não homologou compensação declarada com crédito inexistente, mormente quando tal inexistência sequer é questionada pela recorrente.

Em relação ao requerimento para apensação do processo nº 10840.200388/2005-61, entendo desnecessário, tendo em vista o despacho decisório do

Processo nº 10840.900054/2007-13
Acórdão n.º **1003-000.212**

S1-C0T3
Fl. 61

referido processo constar às folhas 22/23 do presente. No que se refere ao direito à sustentação oral, informa-se que este é assegurado nos moldes do art. 61-A do RICARF.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson